

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-25PE-PMG**

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-25PE-PMG
Processo Administrativo nº 062-2025-PMG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO PVC E PLACAS DE GESSO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.**”

A licitante G3 POLARIS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.155.999/0001-55, interpôs recurso questionando os documentos de habilitação econômico financeira da empresa declarada provisoriamente vencedora L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA, requerendo sua inabilitação.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela recorrente, L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA, informando a legalidade de sua documentação, requerendo a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Os requisitos de qualificação econômico-financeira em uma licitação correspondem aos critérios utilizados para averiguar a saúde e hígidez financeira da licitante para honrar os encargos decorrentes da contratação, minimizando o risco de inadimplência ou falência.

Na Lei nº 14.133/2021, manteve-se a metodologia do regime anterior para a avaliação da situação financeira da empresa, vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Verifica-se nos autos que a empresa apresentou os documentos de habilitação econômico-financeira em conformidade com as exigências editalícias e legais. A alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade decorrente da divergência entre a data da escrituração contábil do balanço patrimonial (referente ao exercício de 2023) e a data de emissão da certidão de regularidade do contador (em 2025) não constitui fundamento idôneo para a inabilitação da licitante.

A finalidade da apresentação do balanço patrimonial é permitir à Administração avaliar a capacidade econômico-financeira da empresa para execução do objeto contratual, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Já a exigência de certidão de regularidade profissional do contador objetiva assegurar que o documento contábil tenha sido elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.554/2018).

No caso concreto, a empresa apresentou certidão válida, emitida pelo CRC em 2025, comprovando que o contador estava, ao menos naquele momento, regularmente inscrito no conselho profissional. A recorrente, por sua vez, não apresentou qualquer prova concreta de que o contador responsável não estivesse habilitado à época da escrituração ou que a assinatura digital no SPED fosse inválida.

Assim, a mera divergência cronológica entre a data da escrituração e a emissão da certidão, desacompanhada de qualquer elemento objetivo que indique falsidade ou irregularidade, não pode ser considerada causa legítima de inabilitação.

Qualquer ilação no sentido de que o contador poderia não estar regular em data anterior constitui mera suposição, sem respaldo em prova idônea, o que viola o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a recusa da documentação com base em formalismo não essencial contraria o princípio do formalismo moderado, também previsto na referida norma, além de colidir com a jurisprudência do TCU, que veda desclassificações por vícios meramente formais que não comprometem a veracidade ou finalidade do documento.

Portanto, não há qualquer vício que comprometa a validade do balanço patrimonial apresentado, tampouco fundamento jurídico legítimo para a inabilitação da licitante com base nos argumentos expendidos pela recorrente.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movido pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo licitante, no sentido de que foi juridicamente adequado a análise e os posicionamentos adotados.

Em obediência ao parágrafo § 2º do art. 164 da Lei 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 04 de julho de 2025.

JARYNE SOARES COSTA ARAUJO

Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS

OAB/BA nº 33.993

Assessor Jurídico